

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.09.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 6 - 2

273

1º/04/93

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145018-5 RIO DE JANEIRO

01716020
04371450
00181000
00000150

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARQUEZ

EMENTA: - Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

- Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso pela letra c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e lhe dar provimento, para declarar inconstitucionais as expressões "vencimentos, "salários", "gratificações" e "remunerações em geral", contidas no artigo 1º da Lei nº 1.016, de 01.07.87, do Município do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros

3
22

Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que conheciam do recurso e lhes negavam provimento; e em condenar, ainda, o recorrido nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Brasília, 1º de abril de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


MORÉIRA ALVES - RELATOR



01/04/93

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 145018-5 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARQUEZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): -

É este o teor do acórdão recorrido (fls. 88):

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 3.574, em que é apelante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e apelado CARLOS ALBERTO MARQUEZ.

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 85v.

Rejeita-se a prefacial de inconstitucionalidade.

A lei municipal 1.016, de 1/7/87, concedeu reajuste geral dos estipêndios de todos os servidores. Expressa o diploma que nasceu por iniciativa do Poder Executivo (fls. 6), o qual fez publicar no Diário Oficial do Município, em 9/12/88, um registro da dívida da Prefeitura para com seus servidores (fls. 5).

Não tem ressonância, portanto, a afirmação de que a lei que aumenta a despesa deve ser da iniciativa do Executivo. De mais a mais, o aumento do gasto não foi para fazer frente a aumento de vencimentos, mas, ao seu reajuste, como expressa o art. 2º.

Supracitada lei não vinculou vencimentos, e sim, concedeu reajustamento.

No atinente à infração das regras constitucionais orçamentárias, também infeliz a arguição. O art. 6º preceitua que as despesas pela aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares. Por conseguinte, os gastos estão previstos no orçamento da despesa com pessoal, que, se esgotado, será suplementado, quer dizer, adicionado por outros créditos. O dispêndio com pessoal é espécie do gênero custeio e sua origem está nos impostos arrecadados.

'De meritis', a par da confissão de débito publicada, diz o Município que não descumpriu

01716020
04371450
00182000
00000290



integralmente a citada Lei (fls. 70). Assim, confessa pela segunda vez a sua inadimplência. Se cumpriu parcialmente o comando legal, na liquidação da sentença por cálculo do contador, será determinado o valor eventualmente pago.

Nega-se provimento ao recurso."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por este aresto:

" VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 3.574, em que é Embargante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O Município sustenta que o acórdão, ao rejeitar a inconstitucionalidade da lei 1.016 não se referiu aos artigos da Constituição apontados como violados.

'Concessa venia' não poderia fazê-lo, posto que entendeu que nenhum dispositivo da lei básica fora vulnerado.

Dai a repulsa da preliminar de inconstitucionalidade." (fls. 94)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 127/128):

" Tratam os autos de Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, c, da Constituição Federal, contra o V. Acórdão, unânime, de fls. 88 da Egrégia Sétima Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, assim ementado:

'Estatutário municipal. Reajuste dos vencimentos pela lei 1.016, de 1/7/87. Cobrança das diferenças. Arguição de inconstitucionalidade repelida. Lei de iniciativa do Executivo. Constitucionalidade jamais posta em cheque anteriormente. Prejuízo do servidor. Improvimento'.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 90/91), objeto de decisão abaixo transcrita (fls. 94):

'Omissão. Inocorrência. Improvimento'.

Em tempestivo recurso (fls. 97/110) alega o recorrente ter o Aresto hostilizado julgado válida a Lei Municipal nº 1.016/87 contestada em face da Constituição Federal, não acolhendo a inconstitucionalidade do referido diploma legal local, o que viola os artigos 98, Parágrafo único e 57, II, da Constituição Federal de 1967 e os artigos 37, XIII e 61, Parágrafo primeiro, II, a, in fine, da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões a fls. 115/119, oficiando o

Ministério Público (fls. 112/113 e 124/125).

É a hipótese, em síntese.

Aduz o recorrente (fls. 97/110), baseando-se em Acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 102/106) que a lei Municipal nº 1.016/87 é inconstitucional por violar o Parágrafo único do artigo 98 e o artigo 57, II, da Carta Magna de 1967, além dos artigos 37, XIII e 61, Parágrafo primeiro, II, a in fine da atual Lei Fundamental.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados foram ventilados nas razões recursais (fls. 61/73) e não foram explicitamente objeto da decisão recorrida, (fls. 88), sendo opostos embargos declaratórios (fls. 90/91), pelo que admite-se o prequestionamento da matéria.

Ademais, o recorrente trouxe à colação julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, prolatado ainda sob a égide da Constituição de 1967, em que foi declarada a inconstitucionalidade de legislação estadual que adotava regime de aumento automático e periódico de vencimentos dos funcionários públicos, com evidente majoração das despesas públicas, sem a intervenção dos órgãos competentes (Representação nº 1.426/6 - RS - fls. 103/106).

Torna-se, assim, necessário que a matéria seja submetida ao crivo do Pretório Excelso, a fim de que se manifeste sobre a questão, preenchendo o Apelo Extremo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, pelo permissivo da alínea "c".

Dessa forma, admito o Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "c", da Constituição Federal.

Subam os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal."

A fls. 132/139, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da DRA. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, se manifesta pelo conhecimento e provimento do presente recurso, acentuando, em sua parte opinativa:

" A semelhança dos casos confrontados ressalta, com o exame do inteiro teor da discutida Lei Municipal nº 1.016, de 1º de julho de 1987 (fls. 6/9), e, especialmente, de seu art. 1º, que estabeleceu, inequivocamente, REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ao assim rezar:

Art. 1º - O reajuste dos vencimentos, salários, proventos, gratificações, remunerações em geral e pensões pagos pelo Município do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, em percentual incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação

do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.'

Com tal autorização legislativa, usurpou-se, do Poder Executivo municipal, sua privativa competência para ter a iniciativa legislativa, na matéria outorgada que lhe foi pela Constituição Federal, tanto no texto de 1969, como na Carta de 1988, a qual dispõe, lembre-se:

Art. 61. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
(destaques nossos)

Nem se sustente, como pretendeu fazer o V. Acórdão recorrido, que:

' ...o aumento do gasto não foi para fazer frente a aumento de vencimentos, mas, ao seu reajuste, como expressa o art. 2º.'
(fls. 88, destaques nossos)

Trata-se, permissa maxima venia, de simples sofisma ou jogo de palavras, pois o REAJUSTE de vencimentos, a não ser que se perfizesse para o efeito de REBAIXAR o montante devido aos servidores públicos - o que o art. 37, XV, da Carta de 1988 parece não permitir -, sempre terá, embutido, um AUMENTO dos mesmos vencimentos.

Do mesmo modo, não afasta a inconstitucionalidade a circunstância de tal Lei Municipal violadora do art. 57, II, da Emenda nº 1, de 1969, ter sido da iniciativa do próprio Poder Executivo municipal, como entendeu o E. Tribunal a quo:

' Expressa o diploma que nasceu por iniciativa do Poder Executivo (fls. 6), o qual fez publicar no Diário Oficial do Município, em 09/12/88, um registro da dívida da Prefeitura para com seus servidores (fls. 5).

Não tem ressonância, portanto, a afirmação de que a lei que aumenta a despesa deve ser da iniciativa do Executivo.' (fls. 88)

É que se trata de circunstância meramente acidental e absolutamente inócua, para assegurar a constitucionalidade da norma em referência, vez que ao Prefeito Municipal não era dado abdicar da competência que a Lei Máxima lhe outorgou.

Perfeitamente invocável sob a égide da Constituição Federal de 1988 continua, pois, o



entendimento dessa Excelsa Corte firmado, sobre a matéria, na precedente ordem constitucional e colacionado pelo Recorrente." (fls. 137/139)

É o relatório.





V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. Em se tratando de lei municipal que entrou em vigor antes da promulgação da Constituição de 1988 e que é atacada em face da Emenda Constitucional nº 1/69 e da atual Carta Magna, impõe-se que se examine, primeiro, a alegação de inconstitucionalidade em face da referida Emenda, e, se repelida, a de que não foi ela recebida pela atual Constituição, tendo sido, pois, revogada.

2. A Lei Municipal, de 01.7.87, que dispôs sobre nova sistemática de reajuste geral dos estipêndios dos servidores municipais e deu outras providências, estabeleceu, em seu artigo 1º (que é o que diz respeito à lide em causa):

"Art. 1º - O reajuste dos vencimentos, salários, proventos, gratificações, remunerações em geral e pensões pagos pelo Município do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, em percentual incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores."
(fls. 06)

Ora, esta Corte, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, ao julgar a representação de inconstitucionalidade 1.426, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º das Leis 8.020 e 8.032, ambas de 1985 e do Estado do Rio Grande do Sul, artigo esse (cuja redação era igual nas duas citadas leis) que rezava:

"Art. 4º. A contar do exercício financeiro de 1986, nos meses de maio e novembro, serão concedidos reajustes semestrais, cujos percentuais não serão inferiores à variação semestral do INPC integral do período, aplicável aos reajustes salariais dos referidos meses, ficando instituída a semestralidade aos servidores de que trata esta lei."



01716020
04371450
00183000
01280390

A inconstitucionalidade, nesse caso, foi declarada pelo entendimento de que havia ofensa à autonomia do Estado por vinculação de retribuição a servidores, sem o processo estadual próprio de fixação e aumento da despesa pública com pessoal, a procedimentos, índices e atos administrativos de proveniência federal; além disso, considerou-se que também fora ferido o princípio da independência e harmonia dos Poderes estaduais, por independarem os aumentos automáticos da remuneração de seus servidores da iniciativa do Governador e da aprovação da Assembléia Legislativa. Deram-se, portanto, como ofendidos, nesse caso, os artigos 13, I, III e V; 57, II, 200; 65 e 43, V, todos da Emenda Constitucional nº 1/69.

Na hipótese sob julgamento também se trata de remuneração de servidor público cujo reajuste ficou vinculado automaticamente à variação do IPC nos seis meses imediatamente anteriores. E a circunstância de, aqui, se tratar de lei municipal, e não de lei estadual, não impede a aplicação das conclusões a que chegou esta Corte na referida representação de inconstitucionalidade, porquanto também o Município, em virtude de sua autonomia, tem competência legislativa, a que se aplicam os princípios básicos do processo legislativo federal, em matéria que diz respeito ao seu peculiar interesse como ocorre com relação à remuneração de seus servidores.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso pela letra "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e lhe dou provimento para julgar improcedente a presente ação ordinária, condenado o ora recorrido nas custas e em honorários de advogado que fixo, atento aos critérios previstos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa corrigido

Supremo Tribunal Federal

RE 145.018-5 RJ

282

monetariamente.

Declaro, ainda, inconstitucionais as expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei nº 1.016, de 1º.07.87, do Município do Rio de Janeiro, adstrito a que, em controle difuso, só se examina a alegação de inconstitucionalidade que diga respeito ao caso concreto.





01/04/93

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.018-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr^a Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objective, acima de

01716020
04371450
00183010
01570480

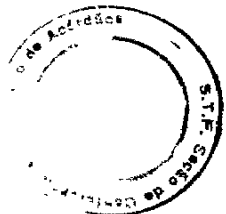


RE 145.018-5 RJ

tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) -
Permite-me V. Ex^ª.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter



RE 145.018-5 RJ

meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior - chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

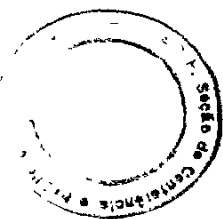
Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembléias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecemos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices - tomou-se de empréstimo o índice

RE 145.018-5 RJ

de Preços ao Consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o Índice de Preços ao Consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vênia, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve congelados os tributos recolhidos no período? duvido que isto tenha se verificado.

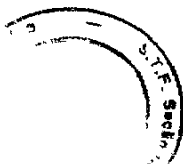
Não creio, Senhor Presidente, sequer que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a



RE 145.018-5 RJ

matéria, pelo menos ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vênia para sopesar as repercussões do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o Índice de Preços ao Consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênia para entender que não há violência à Carta e para assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refuto o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada.



01/04/93

TRIBUNAL PLENO

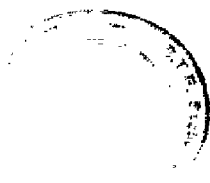
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.018-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o que realmente me impressiona é a questão da violação à autonomia municipal, no caso, pela adoção de índices que podem ser manipulados pela entidade política União Federal. A adoção desses índices, ou a formulação, via lei municipal, de reajustamentos de vencimentos com base nesses índices, que estão sob controle da União Federal, atenta, na minha opinião, contra a autonomia municipal. De outro lado, os reajustamentos, quando dados com caráter permanente, a vincular administrações que vêm depois, ou a vincular o Chefe do Poder Executivo que sucede aquele que teria proposto o reajustamento permanente, é atentatório à Constituição.

Com essas breves considerações, Sr. Presidente, peço vênias ao meu eminente Colega, Ministro Marco Aurélio, para, também, dar pela inconstitucionalidade, com base na letra c, na linha do voto do eminente Ministro Relator. *Carlos Velloso*

01716020
04371450
00183020
01560550



01/04/93

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.018-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, no caso, não se cogita da inconstitucionalidade formal que tem complicado a discussão da matéria em certas ações diretas semelhantes: aqui, a iniciativa foi do Executivo.

2. Quanto à inconstitucionalidade material, terá que ser enfrentada, em primeiro lugar, perante a Constituição de 69. E não desconheço que o voto do em. Relator tem perfeita correspondência com a decisão tomada na Representação 1.426, quando a matéria foi longamente examinada.

3. Tenho dito nesta Casa, várias vezes, que em temas residuais do regime constitucional decaído, em princípio, não me animo a propor revisões da jurisprudência sob ele firmada. Mas, não é esse o caso, porque, salvo engano, a equação jurídica da questão não se alterou da Carta de 69 para a Constituição vigente, que tem também os dois preceitos pertinentes à discussão: a proibição de vinculações e equiparações na fixação da remuneração dos servidores públicos, e a autonomia de Estados e Municípios.

4. Da vinculação e equiparação pressupõem uma relação de eficácia imediata entre as remunerações de cargos diversos. E isso não existe na espécie.

01716020
04371450
00183030
01540640



Supremo Tribunal Federal

RE 145.018-5 RJ

290

5. Verdadeiramente sério é o problema da autonomia de Estados e Municípios, sobretudo, ante a ênfase dada pelo eminente Relator, na reafirmação de seu voto, ao que costumamos chamar de "manipulação" dos índices de correção montária. Esse é um argumento indiscutivelmente sério.

6. E está prequestionado. Ademais notaria que se trata de recurso extraordinário pela letra "c", no qual a meu ver, evidenciado que se arguiu a inconstitucionalidade nas instâncias ordinárias, em princípio, toda a arguição se devolve ao Supremo Tribunal Federal, que pode chegar à declaração da inconstitucionalidade, à vista de norma constitucional de padrão não aventada nas instâncias ordinárias.

7. Mas, Sr. Presidente, como dizia, o argumento é sério. E tem sido agitado várias vezes, desde que me honro de integrar o Tribunal, em casos similares, relativos, sobretudo, às Constituições estaduais, onde a questão tem maior gravidade pela hierarquia da norma constitucional estadual, fazendo juridicamente permanente esse vínculo do Estado aos índices federais.

8. Apliquei a orientação da Corte firmada sob o regime pretérito, na mencionada Representação 1.426, na qual, aliás, aprovara, como notou o eminente Relator, o parecer da Procuradoria-Geral acolhido pela Corte. Depois, apliquei eu mesmo a orientação daquele julgamento, como Relator da Ação Direta 285, de Rondônia, de 30.5.1990.



2

9. Reconsiderarei-me, porém, Sr. Presidente, e votei pelo indeferimento das liminares nas Ações Diretas 303 de 3.9.1980, Passarinho; 287, de 21.6.1990, Borja e 437 de 11.3.1991, Celso de Mello. Distingui nesses casos a hipótese aqui versada de outra, a da adoção de parâmetros federais de reajustamento, oriundos de decisão política da União, caso este último em que a violação da autonomia estadual ou municipal a mim também parece evidente (e por isso tenho votado com o Tribunal na suspensão de numerosos preceitos, por exemplo, de vinculação dos soldos das Polícias Militares aos das Forças Armadas Federais: Ações Diretas 117, 127, 193; Distingui essa hipótese dos casos em que a legislação local vincula o reajuste de vencimentos do pessoal local a índices federais, que, mal ou bem, com maior ou menor precisão técnica, pretendem ser resultado da mensuração de um fato econômico objetivo, a perda do valor econômico da moeda: é o que se passa na espécie.

10. Esta é a primeira decisão de mérito, sob a Constituição de 1988, a respeito do tema. Nele, Sr. Presidente, estava solitário, na minha posição, nos julgamentos das liminares a que me referi; recebo, hoje, a solidariedade do Sr. Min. Marco Aurélio. Prenuncio, porém, seja pela orientação da Corte sob a Carta passada - seja pelas antecipações de opinião, discussões das cautelares mencionadas -, que a maioria do Tribunal está firme no sentido do voto do eminente Relator. Mas, até para não ser ingrato à solidariedade, pela primeira vez manifestada, do eminente Ministro Marco Aurélio, peço vênias ao eminente Relator para, ainda convencido da linha de raciocínio que vinha desenvolvendo nos casos a que me referi, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Supremo Tribunal Federal

01/04/93

TRIBUNAL PLENO

292

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01450185/210

01716020
04371450
00183040
01350730

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Acompanho também o ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal nº 1.016, do Rio de Janeiro. Faço-o pela fundamentação que desenvolvi como Relator da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.426 do Rio Grande do Sul, quando a Corte, no regime anterior, examinou detidamente a matéria.

Tenho, por igual, como primeiro, o fundamento que concerne à autonomia das entidades locais. Não pode o ente federado subordinar o reajuste de vencimentos dos seus servidores a índices ditados pelo Governo Federal. É vedada a majoração de despesa pública sem a intervenção, em cada caso, dos órgãos locais competentes para criar normas legislativas de fixação de aumento de remuneração do pessoal. Da prática prevista na lei impugnada resulta, sem dúvida, ofensa à autonomia do Município, submetida a majoração da despesa pública local, com a retribuição dos servidores, a procedimentos, índices e atos administrativos de proveniência federal, à margem, destarte, do processo local próprio de fixação e aumento da despesa pública com pessoal, que cumpre seja informado por juízo político de oportunidade, onde se não de conciliar, em cada caso, o princípio de justiça social, atinente à remuneração justa dos servidores e o postulado da administração pública relativo às forças do Tesouro.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

J. Néri

/MCA



01/04/93

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.018-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (PRESIDENTE):

- Também peço vênia, aos eminentes Colegas que dele divergiram, para acompanhar o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

Considero que pode o Município, orientar sua política de remuneração de pessoal em conformidade com os dados fornecidos por índices federais, como o IPC, ou até por organizações particulares, como o DIEESE, que acaba de ser lembrado pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

Mas é preciso que isso se faça mediante mensagem do Poder Executivo, a cada período, e levando em conta índices já fixados para o passado, e não de forma a que o Município abra mão de sua competência legislativa, delegando ou transferindo, para esses órgãos federais, estaduais, ou para instituições privadas, a competência legislativa que lhe cabe dentro da autonomia assegurada pela Constituição, para fixar os vencimentos dos seus próprios servidores.

Por isso, acompanhando o voto do Relator, conheço do recurso pela letra "c" e dou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade das expressões a que aludiu S.Exa., na Lei nº 1.016, do Município do Rio de Janeiro. *les galloTTi*

/raf/

01716020
04371450
00183050
01410830



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 145.018-5

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVS. : FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RECDO. : CARLOS ALBERTO MARQUEZ
ADVS. : PAULO GOLDRACH E OUTROS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso pela letra g. do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e lhe deu provimento, para declarar inconstitucionais as expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral", contidas no art. 10. da Lei no. 1.016, de 01.07.87, do Município do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que conheciam do recurso e lhe negavam provimento. Condenou, ainda, o recorrido nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Votou o Presidente. Falou, pelo recorrente, a Dra. Sônia Rabello de Castro. Plenário, 01.04.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sydney Sanchez, Presidente, Celso de Mello e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01716020
04371450
00184000
00000960

